

## Artigo 7.º

## Encargos não abrangidos

1 — Não são objecto de reembolso:

- a) Os encargos de expedição de publicações periódicas enviadas a título gratuito, designadamente ofertas, promoções ou permutas;
- b) Os encargos de expedição de subprodutos compreendidos no preço da publicação, desde que não sejam nela integrados por processo de cintagem ou envoltório;
- c) Os encargos de expedição de subprodutos de compra opcional obrigatoriamente associada a publicações periódicas e cujo preço se repercuta no preço de capa da publicação, desde que os mesmos não tenham natureza editorial.

2 — .....

## Artigo 9.º

## Documentação

1 — Tratando-se de publicações não periódicas, a documentação a apresentar para efeitos de reembolso é a seguinte:

- a) No caso das expedições efectuadas por via postal, cópias das facturas detalhadas e correspondentes guias de remessa, emitidas pelos editores ou distribuidores que os representem, bem como cópias das facturas emitidas pelo operador postal, acompanhadas, caso exista contrato de avença, das respectivas cópias das guias de avença;
- b) Nos demais casos, cópias das facturas detalhadas e correspondentes guias de remessa, emitidas pelos editores ou distribuidores que os representem, bem como cópia das facturas emitidas pelos transitários, acompanhadas de cópias dos demais documentos de transporte.

2 — A documentação referida no número anterior deve mencionar a natureza das publicações enviadas, o destino, a via, o peso e, no caso da documentação emitida pelos transitários ou pelo operador postal, os respectivos encargos de expedição.

## Artigo 11.º

## Encargos abrangidos

Tratando-se de publicações não periódicas, apenas são considerados os encargos referentes a expedições por via marítima, salvo situações de urgência, devidamente fundamentadas e previamente confirmadas pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.

## Artigo 14.º

## Competência

Cabe ao Instituto da Comunicação Social e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais a fiscalização da correcta aplicação do regime estabelecido pelo presente diploma.

## Artigo 15.º

## Contra-ordenações

1 — A edição, distribuição, transporte ou venda das publicações sujeitas ao regime previsto no presente diploma de que resulte a diferenciação do preço de venda ao público praticado no continente e nas Regiões Autónomas constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 400 000\$ ou 1 000 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas, nos termos gerais.

2 — A inobservância do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível com coima de 200 000\$ a 600 000\$ ou 1 200 000\$, consoante se trate, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas, nos termos gerais.»

## Artigo 2.º

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 284/97, de 22 de Outubro, com a seguinte redacção:

## «Artigo 7.º-A

## Parecer prévio

Sempre que alguma entidade participante no circuito de edição, distribuição, transporte e venda de publicações periódicas tenha dúvidas quanto à aplicação do presente diploma a determinada publicação ou a subprodutos a ela associados, poderá solicitar parecer prévio ao Instituto da Comunicação Social.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

## Decreto-Lei n.º 113/99

de 14 de Abril

Por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 9 de Outubro de 1998, e nos termos do Decreto-Lei n.º 24/84, foi ordenada uma sindicância a todos os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

A complexidade dos factos a apurar e a diversidade das matérias envolvidas implicam que o sindicante seja coadjuvado por um corpo de técnicos especialmente qualificados nas diversas áreas.

Por outro lado, o escasso período de tempo disponível para alcançar os objectivos pretendidos impõe a quem

presta serviço na sindicância uma disponibilidade total, não compatível com períodos normais de trabalho.

Deste modo, é da mais elementar justiça atribuir ao pessoal que presta serviço em tais condições uma compensação que, em certa medida, minimize o esforço suplementar exigido.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — O pessoal que presta serviço na sindicância em regime de requisição ou destacamento tem direito a uma remuneração complementar de 20%, que não pode ser acumulada com remuneração de idêntica natureza.

2 — A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento e faz parte integrante do mesmo

#### Artigo 2.º

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 30 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 24 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 114/99

de 14 de Abril

A leucose bovina enzoótica constitui um entrave à livre circulação de animais entre os Estados membros da União Europeia.

Portugal apresentou à Comissão, em 1987, um plano de erradicação da leucose, válido por três anos e posteriormente renovado por mais três anos, até finais de 1993.

A partir daí não foi mais possível obter financiamento comunitário para as acções desenvolvidas, tendo as mesmas sido executadas num regime de voluntariado.

Entre Novembro de 1995 e Abril de 1997 foi efectuado um levantamento sobre a incidência da doença, cujos resultados levaram o Estado Português a propor à União Europeia um novo plano, onde se preconizam as acções de luta a desenvolver com vista à erradicação da doença.

A aprovação do plano possibilita o retomar das acções sanitárias necessárias à erradicação da doença, obtendo-se assim um estatuto de indemnidade para o País.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação das medidas

As medidas de profilaxia preconizadas no presente diploma para a erradicação da leucose bovina enzoótica aplicam-se a todo o território nacional.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Animal suspeito: todo o bovino clinicamente suspeito ou com lesões suspeitas detectadas em exame *post mortem*;
- b) Animal infectado: todo o bovino positivo aos testes sorológicos, conforme definido no capítulo II do anexo D ao Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, ou com lesões histopatológicas características da doença;
- c) Unidade epidemiológica: efectivo isolado ou conjunto de efectivos para os quais o risco de transmissão da doença é elevado e que, por isso, constituem uma só unidade do ponto de vista sanitário;
- d) Unidade epidemiológica suspeita: unidade epidemiológica com bovinos clinicamente suspeitos ou com lesões suspeitas detectadas em exame *post mortem*;
- e) Unidade epidemiológica infectada: unidade epidemiológica onde são confirmadas lesões histopatológicas características da doença ou existe animal positivo aos testes sorológicos, conforme definido no capítulo II do anexo D ao Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho;
- f) Inquérito epidemiológico: um conjunto uniformizado de informação sanitária, recolhida em impresso próprio fornecido pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), que se destina à avaliação epidemiológica de uma ocorrência sanitária. O inquérito epidemiológico é efectuado em todas as situações em que há suspeita ou confirmação de leucose bovina enzoótica;
- g) Abate sanitário: o abate a que todo o animal suspeito ou infectado é submetido, com subsequente análise laboratorial do material colhido no exame *post mortem*;
- h) Abate sanitário na totalidade do efectivo: abate de todos os bovinos existentes na unidade epidemiológica infectada, seguido de um período de vazio sanitário, a determinar pela direcção regional de agricultura (DRA);
- i) Repovoamento: reintrodução de animais provenientes de efectivos classificados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica e de outras doenças numa unidade epidemiológica sujeita a abate na totalidade, após cumprimento do período de vazio determinado e das medidas hígio-sanitárias previstas;